

ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO PROGRAMA REVITALIZA MACEIÓ.

RECEBIDO EM:

03 / 09 / 19

SERVIDOR

Grezzianne
Grezzianne Emanuela Gomes Farias
Membro da CPLOSE
Mat. 952037-B
SEMINFRA

*Contendo
14 laudos,
às 08h40.*

Referência: EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 04/2019
(Processo Administrativo n.º **3200.076282/2019**)

A ARQUITEC – ARQUITETURA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Doc. 01), pessoa jurídica de direito privado, situada a Rua Professor Silvio de Macedo, nº 68, Jatiúca, Maceió-AL, inscrita no CNPJ/ME sob o nº. 02.423.864/0001-41, neste ato representada por seu Sócio Administrador (**Doc. 02**), Engenheiro **João Medeiros Rocha**, brasileiro, alagoano, casado, inscrito no CREA – Alagoas sob o nº. 1.175-D, portador do CPF nº. 099.321.864-49, e cédula de identidade nº. 214.399 SSP/AL, residente e domiciliado, sita à Rua Professor Vital Barbosa, nº. 449, Edifício Carlos Gomes, aptº. 704, Ponta Verde, Maceió/AL, vem formular **impugnação ao edital** incidente sobre a licitação epigrafada, o que faz na forma que segue.

1. Tempestividade da impugnação.

Ao Licitante assiste o direito de impugnar o ato convocatório no até o segundo dia útil da abertura dos envelopes com as propostas, consoante art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93. No caso presente, a data de *abertura* dos envelopes de propostas foi informada no edital para 12/09/2019 de modo que a presente impugnação é tempestiva, porquanto apresentada dentro dos dois dias úteis antecedentes.

2. Legitimidade do(a) Impugnante.

É a Impugnante devidamente constituída sob a forma de pessoa jurídica de direito privada, cujo objeto social abarca os serviços pretendidos pela Administração e licitados na presente Concorrência Pública.

3. Da matéria impugnada.

Trata-se o Edital Impugnado de Concorrência Pública Internacional cujo escopo é a contratação de empresa/consórcio no ramo da construção civil para execução de obras do sistema de esgotamento sanitário, terraplanagem, drenagem de águas pluviais, pavimentação, acessibilidade e sinalização de vias, no bairro Santa Lúcia em Maceió/AL.

O fato é que a análise do referido edital foi possível detectar vícios, os quais devem ser imediatamente sanados, sob pena de anular todo o procedimento uma vez que o referido instrumento afirma que:

“4.9 Não poderão participar da presente licitação, empresas ou profissionais que:

(...)

4.9.2. As empresas de sociedades em regime de concordata, em recuperação judicial ou extrajudicial, ou aquelas em que a falência haja sido decretada e ainda as empresas submissas a concurso de credores, em liquidação ou em dissolução;"

(grifou-se)

Acontecem, Sr. Presidente, que conforme entendimento majoritário exarado pelas nossas Cortes Superiores, empresas submetidas a processos de recuperação judicial podem participar de licitação desde que demonstrem, na fase de habilitação, ter viabilidade econômica.

A Administração Pública não pode restringir a participação de empresas em recuperação judicial em processos licitatórios pois não existe norma legal que permita tal restrição. Ademais, a recuperação judicial, instituída pela Lei nº 11.101/2005, tem por objetivo principal viabilizar a superação da crise econômico-financeira da empresa requerente, a fim de permitir-lhe a sua manutenção como fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a sua preservação, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme aduz em seu artigo 47. Tal discussão já foi superada pelo nosso Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO E CLASSIFICAÇÃO CADASTRAL – CRCC E DISPENSA DE CERTIDÃO NEGATIVA. POSSIBILIDADE. MEDIDA APTA A CONTRIBUIR COM O PROPÓSITO DE SUPERAÇÃO DO DECLÍNIO ECONÔMICO-FINANCEIRO PREVISTO NA LEI QUE REGULA A MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Cedico que a recuperação judicial tem o objetivo de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, "a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (art. 47, da Lei nº 11.101/2005). 2. Lado outro, consabido que há uma fase da licitação denominada habilitação, em que se verifica a aptidão do candidato para a futura contratação, podendo a administração fazer exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. 3. Conforme o art. 27, III, da Lei nº 8.666/93, exige-se que o licitante demonstre idoneidade econômica e financeira, a fim de que possa participar de procedimentos licitatórios. Entretanto, não se pode presumir, por outra vertente, que a recuperanda esteja desqualificada para participar de qualquer licitação. 4. Ademais, o fato de estar a ora agravada submetida ao regime de recuperação judicial não representa impedimento de participação em licitação pública, tanto que a lei de regência exige em seu art. 31, inciso II, a apresentação de certidão negativa de falência ou concordata, silenciando quanto à recuperação judicial, não cabendo, portanto, restringir atos, onde a lei não o fez, como também pelo fato de a situação contábil da recorrida está, justamente, sob a tutela judicial." Outro precedente vindo da Corte Superior assegurou ser inexigível "...qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua

atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público" (STJ – Resp 1173735/RN, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/04/2014, DJe 09/05/2014).

(grifou-se)

Este entendimento é reafirmado pelo Tribunal de Contas da União, conforme Acórdão nº 8271/2011 – TCU- 2ª Câmara: "1.5.1. dar ciência à Superintendência Regional do DNIT no Estado do Espírito Santo que, em suas licitações, é possível a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/93"

A interpretação sistemática da Lei de Licitações e da Lei de Recuperação Judicial e o entendimento consolidado do nosso Superior Tribunal de Justiça, deixa clara a possibilidade de participação em processos licitatórios de empresas em recuperação judicial, não podendo a administração pública se opor a participação de empresas nessas condições nem tampouco buscar empecilhos ou subterfúgios para eventual impedimento de licitar.

4. O pedido, em especificidade.

Em virtude da argumentação acima, comprova-se que o edital, com sua atual redação, malfez a Lei de Licitações em diversos aspectos, sendo o mais grave deles a imposição de exclusão das empresas em regime de Recuperação Judicial, restringindo o universo de competidores e atentando contra a isonomia de tratamento dispensado aos licitantes de modo que a ilegalidade apontada deve ser escoimada do certame, razão pela qual se requer o acolhimento das razões aqui expostas para a retificação do referido instrumento afim de assegurar a participação de empresas em recuperação judicial mediante a apresentação de certidão emitida pela instância judicial competente, que certifica a aptidão econômica e financeira da licitante que esteja nessa situação, em conformidade com as prescrições legais e jurisprudenciais indicadas.

Nestes termos, pede deferimento.

Maceió (AL), segunda-feira, 2 de setembro de 2019.

ARQUITEC – ARQUITETURA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
João Medeiros Rocha – Sócio Gerente

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral**Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 02.423.864/0001-41 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
DATA DE ABERTURA 26/02/1998			
NOME EMPRESARIAL ARQUITEC - ARQUITETURA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ARQUITEC			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura 43.99-1-01 - Administração de obras 43.91-6-00 - Obras de fundações 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R PROFESSOR SILVIO DE MACEDO		NÚMERO 68	COMPLEMENTO
CEP 57.036-740	BARRIO/DISTRITO JATIUCA	MUNICÍPIO MACEIO	UF AL
ENDEREÇO ELETRÔNICO arquittec@arquittec-al.com.br		TELEFONE (82) 3327-1820	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 08/01/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL RECUPERAÇÃO JUDICIAL		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL 05/05/2016	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 04/10/2017 às 16:03:50 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Consulta QSA / Capital Social](#)

[Voltar](#)

[Preparar página para impressão](#)

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
[Atualize sua página](#)

CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA.

ARQUITEC - ARQUITETURA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

Pelo presente instrumento particular, **JOÃO MEDEIROS ROCHA**, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente e domiciliado nesta cidade de Maceió, Estado de Alagoas, à Rua Vital Barbosa, 449, apto. 704, no bairro da Ponta Verde, portador da Carteira de Identidade nº 214.399 - SSP/AL, CPF nº 099.321.864-49; **ANDRE LUIZ ROCHA DE ASSIS**, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, residente e domiciliado nesta cidade de Maceió, à Rua Alfredo Otílica, 383 - Farol, portador da Carteira de Identidade nº 2.966.837 - SSP/BA, CPF nº 382.670.554-87; **RICARDO JOSÉ FARRAPEIRA LIMA**, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente e domiciliado nesta cidade de Maceió, estado de Alagoas, à Rua Quintino Bocaiuva, 626, Pajuçara, portador da Carteira de Identidade nº 178.783 - SSP/AL, CPF nº 088.518.164-68 e, **ALINE MARIA DE MELLO SARMENTO SANTANA**, brasileira, casada, arquiteta, residente e domiciliada nesta cidade de Maceió, estado de Alagoas, à Rua Senador Rui Palmeira, 63, apto. 601, Edf. Abrolhos, no bairro da Ponta Verde, portador da Carteira de Identidade nº 272.653 - SSP/AL, CPF 222.991.064-72; têm justo e contratados a **Constituição de uma Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada**, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A Sociedade girará sob a denominação de **ARQUITEC - ARQUITETURA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.**

CLÁUSULA SEGUNDA

A Sociedade terá sede nesta cidade de Maceió, Estado de Alagoas, localizado à Rua Campos Teixeira, nº 198, sala "B", no bairro da Ponta Verde, CEP 57.030-370, podendo abrir filiais em qualquer parte do território Nacional, dependendo da deliberação dos seus Sócios.



CLAUSULA TERCEIRA

A Sociedade terá por objeto social a Prestação de Serviços de arquitetura e engenharia civil; elaboração de projetos arquitetônicos; consultoria e assessoria em serviços de engenharia, arquitetura e paisagismo; podendo também comercializar materiais de construção e de decoração de ambientes.

CLAUSULA QUARTA

O Capital Social subscrito neste ato é de R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais), divididos em 5.000 (Cinco mil) quotas no valor de R\$ 10,00 (Dez Reais) cada quota, subscrito pelos sócios neste ato da seguinte forma:

a) **JOÃO MEDEIROS ROCHA**, subscrive neste ato 3.000 (Três mil) quotas, totalizando R\$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais), que será integralizadas da seguinte forma: 3.000 (Três mil) quotas, correspondente a R\$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais) integralizadas com o lote No 4, localizado na Rua Projetada RC-4, nº 28, do loteamento Recanto dos Caetés, Quadra 16, no município da Barra de São Miguel/AL, medindo 20,00 mts de frente, 15,00 mts de fundos, por 20,00m de extensão pelo lado direito, e 30,00m de extensão pelo lado esquerdo. Limitando-se pela frente com a Rua em Projeto, do lado direito com o lote No. 05 do referido loteamento, do lado esquerdo com o lote nº 03 e nos fundos com a Rua em Projeto, com uma área total de 375,00 m². O presente imóvel foi escriturado e lavrado no cartório do 1º ofício do município da Barra de São Miguel, em 03/09/96, no livro 1-B, fls 144 e matriculado no livro 2-E, sob nº 421.

b) **ANDRE LUIZ ROCHA DE ASSIS**, integraliza neste ato 750 (Setecentas e cinquenta) quotas, totalizando a importância de R\$ 7.500,00 (Sete Mil e Quinhentos Reais), em moeda corrente nacional.

c) **RICARDO JOSÉ FARRAPEIRA DE LIMA**, integraliza neste ato 750 (Setecentas e cinquenta) quotas, totalizando a importância de R\$ 7.500,00 (Sete Mil e Quinhentos Reais), em moeda corrente nacional.

d) **ALINE MARIA DE MELLO SARMENTO SANTANA**, integraliza neste ato, 500 (Quinhentas) quotas, totalizando a importância de R\$5.000,00 (Cinco Mil Reais), em moeda corrente nacional.



CLÁUSULA QUINTA

A Responsabilidade dos Sócios é limitada ao total do Capital Social na forma da Legislação em vigor.

CLÁUSULA SEXTA

O Prazo de duração da Sociedade ora constituída, será por tempo indeterminado.

CLÁUSULA SÉTIMA

A Sociedade será regida e administrada pelo Socio **João Medeiros Rocha**, cabendo ao mesmo a representação Social ativa e passiva em juízo ou fora dele, independente de caução, podendo nomear procuradores, com poderes específicos e prazos limitados quando for necessário.

CLÁUSULA OITAVA

A Responsabilidade Técnica da Sociedade será representada por todos os sócios.

CLÁUSULA NONA

É vetado aos Sócios prestar fianças ou avais, ou conceder qualquer outra garantia, a pessoa estranha a sociedade, ou quaisquer outros atos que venham onerar unilateralmente a Sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA

O Exercício Social coincidirá com o ano civil, devendo a Sociedade no dia 31 de Dezembro de cada ano, levantar suas **Demonstrações Financeiras**, e os **Lucros ou Prejuízos apurados serão distribuídos entre os Sócios na proporção de suas participações no capital da sociedade, ou utilizados para aumento de Capital.**



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Os Sócios retirarão mensalmente a título de **Pró-Labore** a quantia do limite máximo permitido pela Legislação do Imposto de Renda.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

O Sócio que desejar se retirar da Sociedade, deverá comunicar sua intenção de retirada, com uma antecedência mínima de 60 (Sessenta) dias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Em caso de retirada ou falecimento de qualquer dos Sócios, todas as suas quotas de Capital, participação nos Lucros, contas correntes ou créditos, serão reunidas em uma só, e pagas ao sócio retirante ou aos herdeiros, em 06 (Seis) parcelas consecutivas, vencidas 30 dias após a ocorrência do fato.

PARÁGRAFO SEGUNDO

No caso de falecimento de qualquer dos sócios, poderão os herdeiros, com o consentimento do sócio remanescente, optar pela sua participação na sociedade ou pelo recebimento dos haveres, conforme Parágrafo Primeiro desta Cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Em cumprimento ao disposto na Portaria DNCR N. 04, de 10 de Junho de 1980, os Sócios qualificados no preâmbulo deste instrumento, declaram expressamente para os efeitos do disposto da Lei 4.726, que não estão incluídos em nenhum dos crimes previstos em lei, que os impeçam de exercer atividades mercantis.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

As Cláusulas omissas no presente Instrumento Contratual, serão oportunamente solucionadas de conformidade com o que estabelece o **CÓDIGO COMERCIAL BRASILEIRO** e as Leis vigentes no País.

Quil - A...

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

Fica eleito o Fórum de Maceió - estado de Alagoas, para dirimir toda e quaisquer dúvidas oriundas do presente instrumento particular.

E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente em 03 (três) vias para um só efeito, na presença das testemunha abaixo, também signatárias.

Maceió-AL, 05 de Fevereiro de 1998.

JOÃO MEDEIROS ROCHA
SÓCIO QUOTISTA

ANDRE LUIZ ROCHA DE ASSIS
SÓCIO QUOTISTA

RICARDO JOSÉ FARRAPEIRA DE LIMA
SÓCIO QUOTISTA

ALINE MARIA DE MELLO SARMENTO
SANTANA-SÓCIA QUOTISTA

TESTEMUNHAS:

ANTONIO MIGUEL BRASILEIRO SANTOS
CPF: 240.854.134-49

JOSÉ MENEZES DOS SANTOS
CPF: 209.451.754-34

ARQUITEC - ARQUITETURA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

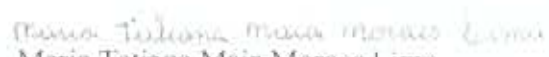
instrumento, em três vias, de idêntico teor e forma, perante as testemunhas, produzindo os efeitos legais de direito.

Maceió, 19 de setembro de 2007.

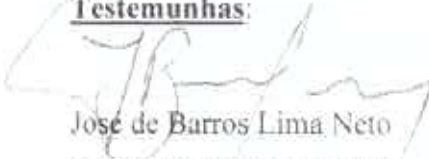

João Medeiros Rocha


Ricardo José Farrapeira Lima


Aline Maria de Mello S. Santana


Maria Tatiana Maia-Moraes Lima

Testemunhas:


José de Barros Lima Neto

CPF/MF: 039.849.424-00

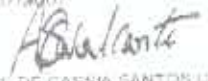
RG: 98001027752 SSP - AL


Ricardo Antonio de Barros Wanderley

CPF/MF: 815.647.834-72

RG: 1.098.588 SSP - AL

 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ALAGOAS
CERTIFICADO REGISTRADO EM 21/09/2007 SOB Nº 27602106887
Protocolo 07/019300-6 DE 18/07/2007
Exposição 2 0021272-4


ALICE DE CASSIA SANTOS CAVALCANTI
SECRETARIO-GERAL